



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03483/10

Recurso de REVISÃO. Administração Indireta Estadual. Paraíba Previdência. Não atendimento aos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. Manutenção do Acórdão AC1 TC 688/2009.

ACÓRDÃO APL TC 00074/11

RELATÓRIO

O presente Processo **TC nº 03483/10** trata de Recurso de Revisão interposto pela Sra. Agnes Wildt Cavalcanti Viana, com fins à modificação do **Acórdão AC1 TC 688/2009** (fls. 20), que concede o registro de sua aposentadoria.

A recorrente alega que o reajustamento de seus proventos, que ocorre de acordo com o art. 15 da Lei nº 10.887/04, não acompanha os incrementos salariais dos servidores que estão em atividade, e requer a alteração do fundamento do ato aposentatório e, conseqüentemente, do cálculo proventual ou, alternativamente, que lhe seja possibilitado o retorno à atividade.

A Auditoria desta Corte, em Relatório de fls. 23/24, concluiu que os pressupostos recursais de admissibilidade do Recurso de Revisão previstos no art. 35 e incisos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba não foram atendidos. Ademais, o Órgão Auditor afirma que esta Corte de Contas não possui competência para proceder à revisão da aposentadoria ou à reversão da servidora à atividade, sugerindo-se, assim, o não conhecimento do presente recurso.

O Ministério Público Especial, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 26/27) opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso em apreciação, visto que os requisitos de admissibilidade previstos no art. 35 e incisos da LOTCE/PB não foram atendidos, informando, também que cuida-se de objeto jurídico impossível de ser atendido no âmbito dos Tribunais de Contas.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

Em 16 de Fevereiro de 2011.

Cons.Arthur Paredes Cunha Lima
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03483/10

VOTO DO RELATOR

Considerando que não foram observados os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revisão, previstos na Lei Orgânica do TCE/PB em seu art. 35 e incisos, a saber: erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o Tribunal de Contas da Paraíba não possui competência para proceder à revisão da aposentadoria ou à reversão da servidora à atividade;

Considerando o Relatório produzido pela Auditoria desta Corte e o Parecer emitido pelo *Parquet* Especial;

O Relator **VOTA**, em preliminar, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente **Recurso de Revisão**, interposto pela Sra. Agnes Wildt Cavalcanti Viana mantendo-se, na íntegra, o **Acórdão AC1 TC 688/2009**, prolatado pela 1ª Câmara Deliberativa deste Tribunal.

É o voto.

Em 16 de fevereiro de 2011

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03483/10

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03483/10, que trata de Recurso de Revisão interposto pela Sra. Agnes Wildt Cavalcanti Viana com fins à modificação do **Acórdão AC1 TC 688/2009**, que concede o registro de sua aposentadoria;

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente **Recurso de Revisão**, interposto pela Sra. Agnes Wildt Cavalcanti Viana mantendo-se, na íntegra, o **Acórdão AC1 TC 688/2009**, prolatado pela 1ª Câmara Deliberativa deste Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB.
João Pessoa, 16 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB